



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 460/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 10 de junho de 2025

Ementa: Projeto de Lei que denomina a Lei Municipal nº 13.066, de 2024, como "Lei Lucas Hessel". Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Inexistência de vício formal. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior, que *"Altera a Lei nº 13.066, de 10 de setembro de 2024, (Institui o laudo médico que atesta a Síndrome de Down em laudo permanente e dá outras providências), que passará a ser conhecida como Lei Lucas Hessel"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM). Tal norma autoriza ainda a atuação legislativa em políticas públicas e na proteção das pessoas com deficiência (alíneas "a" e "n").





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

a) à saúde, à Assistência pública e à **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto Material

O projeto de lei propõe denominar a Lei Municipal nº 13.066, de 10 de setembro de 2024, como Lei Lucas Hessel. A nomeação homenageia uma pessoa que simboliza essa causa, já que a referida lei trata da validade permanente dos laudos médicos que atestam a Síndrome de Down. Por se tratar de uma condição genética e irreversível, a renovação periódica desses laudos é considerada, conforme a justificativa do projeto, **desnecessária, além de comprometer a dignidade e o respeito às pessoas com essa condição**: afinal, independentemente do número de consultas médicas, o diagnóstico permanece inalterado.

Dessa forma, a proposta visa concretizar os direitos das pessoas com deficiência física e conferir efetividade ao dever comum dos entes federados de proteção e garantia dessa população, conforme previsto no art. 23, II, da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Além disso, o projeto de lei encontra respaldo no art. 19 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República de 1988. Conforme estabelece essa norma, os Estados devem adotar medidas efetivas para garantir o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, bem como assegurar o acesso adequado aos serviços

Página 3 de 5





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

públicos por essa população. Nesse contexto, a denominação da Lei nº 13.066, de 2024, contribui para ampliar a visibilidade de seu conteúdo e facilitar seu reconhecimento pelo público diretamente interessado.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, **e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito** e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que: [...]

c) **Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência**, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

2.4. Técnica Legislativa

Por fim, embora não seja obrigatória a inclusão de cláusula de vigência na norma, **recomenda-se** sua inserção, especialmente se houver interesse do autor em que a lei produza efeitos imediatos. Em caso de omissão, a norma passará a vigorar 45 dias após sua publicação, nos termos do caput do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB).

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

Art. 1º **Salvo disposição contrária**, a lei começa a vigorar em todo o **país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada**. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 460/2025, com recomendação de técnica legislativa**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa parlamentar e ao conteúdo material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003100390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **10/06/2025 11:59**

Checksum: **30A0F1D21001852904E98831C7DAC42D4CB60149BEDAFC044BEDFA6B6B1670D0**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380038003100390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.